



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 4691/25

Exmo. Senhor Doutor Procurador-Geral do Município,

Trata-se de análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando a aquisição de 1.000 (mil) lâmpadas tubulares de LED 18W, destinadas à reposição nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior, que poderá acolher ou não as presentes razões.

Pois bem. Em estreita síntese, a regra é a aquisição de bens e serviços mediante procedimento licitatório; entretanto, a legislação prevê hipóteses em que a contratação poderá ser realizada de forma direta. A Lei n.º 14.133/21 elenca os casos de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade.

No caso em exame, diante do valor dos bens a serem adquiridos, a contratação fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21**, que autoriza a dispensa em razão do valor.

A justificativa para a dispensa reside no reduzido valor do contrato. Nesse sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira ensina que “o objetivo do legislador foi atender aos princípios da economicidade e da eficiência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação” (*Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Método, 2ª ed., p. 66).

Na mesma linha, Marçal Justen Filho leciona que:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Ressalte-se que, ainda que dispensada, a contratação direta deve observar procedimento administrativo próprio, com a instrução prevista no **art. 72 da Lei 14.133/21**, incluindo: formalização da demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico e técnico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação de habilitação do contratado, justificativa da escolha do fornecedor e do preço, além de autorização da autoridade competente.

No caso concreto, verifica-se que:

- o valor da contratação encontra-se abaixo do limite legal;
- houve pesquisa de preços e justificativa de vantajosidade;
- a empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação exigida;
- nos termos do **art. 95 da Lei 14.133/21**, é dispensável a celebração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

contrato formal, podendo a obrigação ser formalizada por meio de nota de empenho ou autorização de fornecimento, considerando-se a entrega imediata do objeto.

-

Assim, constatada a regularidade do procedimento e a viabilidade jurídica da contratação direta, **opino pela continuidade do processo, com o prosseguimento das etapas necessárias à aquisição.**

É como opino, sub censura.

Pirassununga, 19 de Setembro de 2025.

Érica Regina Pianca

Procuradora Municipal

OAB/SP 206.780